



OFÍCIO Nº 001.17.11/2025

À: Sra. Pregoeira Katiaana Silva Lourenço

Assunto: Manifestação técnica referente ao Recurso Administrativo da empresa G8 ARMARINHOS LTDA. e às Contrarrazões da empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA.

Referência: Pregão Eletrônico nº 2025.08.21.1-SRP - Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de brinquedos para execução do Projeto Natal de Amor, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Horizonte/CE.

Interessadas:

- Recorrente: G8 ARMARINHOS LTDA - CNPJ nº 14.232.132/0001-53
- Recorrida: X.R. DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ nº 09.251.079/0001-06

I - RELATÓRIO

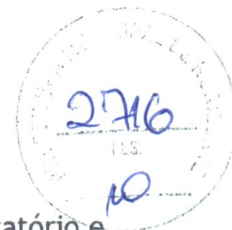
Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa G8 ARMARINHOS LTDA., contra a decisão que a desclassificou em itens do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 2025.08.21.1-SRP, sob alegação de: a) supostos erros de medição e análise subjetiva das amostras pela Administração, que teriam levado à sua desclassificação; b) alegada indevida aprovação das amostras da empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA., especialmente quanto a divergências de medidas e de marcas entre proposta e amostras, com violação ao princípio da isonomia e suposto direcionamento do certame. A empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. apresentou contrarrazões, defendendo: a) a correção da análise técnica que resultou na desclassificação da G8 ARMARINHOS LTDA., afirmando a existência de desconformidades materiais às especificações do edital; b) a regularidade de suas próprias amostras, sustentando equivalência ou superioridade de qualidade dos produtos apresentados, bem como a lisura e objetividade da Comissão na análise.

Os autos foram encaminhados a esta Diretoria Orçamentária e Financeira da Secretaria Municipal de Educação para manifestação técnica, especialmente quanto: - à procedência ou não das alegações da G8 quanto à sua desclassificação; - à análise específica das alegações de irregularidades nas amostras da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA., em especial nos Itens 3, 31, 39, 40 e 43.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica é pautada, sobretudo, na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da



legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, bem como na documentação constante dos autos (edital, planilhas, fichas de análise de amostras, recurso e contrarrazões).

Nos termos da Lei nº 14.133/2021: - incumbe à Administração definir com precisão o objeto, condições e especificações técnicas (art. 5º); - o julgamento deve observar estritamente os critérios previstos no edital (arts. 11, 12 e 17); - é vedado estabelecer tratamento privilegiado a qualquer licitante (art. 9º); - a proposta e sua marca vinculam o licitante, não sendo lícito alterar substancialmente o objeto ofertado, salvo hipóteses legais e em momento próprio da execução contratual, com equivalência plenamente demonstrada.

Também é consolidado o entendimento de que: - produtos de “qualidade superior” só podem ser aceitos se, além de atenderem às especificações mínimas, não alterarem o gênero do objeto nem violarem critérios objetivos de julgamento; - divergências relevantes de medidas e de marca constituem desconformidade material com o edital, autorizando e impondo a desclassificação.

III - ANÁLISE TÉCNICA

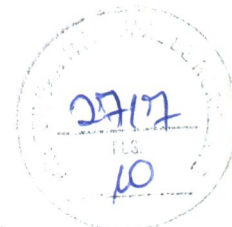
III.1. Das alegações da G8 ARMARINHOS LTDA. quanto à sua desclassificação

A Recorrente sustenta que as medições realizadas pela Administração seriam equivocadas, alegando, por exemplo, que alguns brinquedos “atendiam plenamente ao edital” quando medidos “de braço a braço” (braços abertos), mas foram desclassificados por não atingirem as medidas exigidas.

Consta, entretanto, dos registros da análise de amostras que as medições oficiais foram realizadas de forma padronizada, considerando os parâmetros técnicos estabelecidos pelo edital e o padrão usual de medição do mercado para brinquedos similares, priorizando a dimensão efetivamente relevante para o corpo do brinquedo e para a padronização do objeto, e não a extensão máxima com membros articulados ou abertas (como braços abertos).

A metodologia adotada pela equipe técnica - medição de corpo e partes principais, conforme especificações - é compatível com o objetivo de assegurar: - padronização dos itens; - segurança e adequação ao público-alvo (crianças); - aderência ao descritivo editalício.

As autodeclarações de medidas apresentadas pela G8 ARMARINHOS LTDA. baseiam-se, em vários casos, em critérios distintos (como a medição “entre braços” abertos), que não correspondem ao critério técnico adotado pela Administração na análise oficial das amostras. Não foram apresentados laudos independentes ou provas técnicas



idôneas capazes de infirmar ou demonstrar erro grosseiro nas medições oficiais.

Assim, não se evidencia erro técnico objetivo, mas mera divergência entre o critério adotado pela equipe oficial e aquele que a Recorrente gostaria que fosse considerado. Prevalece, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da presunção de legitimidade do ato administrativo, a aferição realizada pela Administração no momento próprio da análise das amostras.

Dessa forma, as alegações da G8 ARMARINHOS LTDA. no sentido de que sua desclassificação adveio de "erro crasso de medição" ou de análise "subjéctiva" não se confirmam do ponto de vista técnico, não havendo elementos que justifiquem a reversão das desclassificações a ela impostas.

III.2. Das alegações relativas à X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. - Itens 3, 31, 39, 40 e 43
Quanto às amostras da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA., o recurso da G8 ARMARINHOS LTDA. aponta, especificamente, as seguintes desconformidades:

a) Item 3 - Kit de Cosméticos Infantis:

- Alegação da G8: O descritivo pedia "02 BATONS E 1 GLOSS", mas foi entregue "somente 1 batom". Além disso, a paleta de blush e sombra não seria para crianças, citando a frase "manter fora do alcance das crianças".
- Análise Técnica: Após reanálise detalhada, constatou-se que a amostra apresentada pela X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. para o Item 3 não correspondia integralmente à quantidade de itens especificada no edital ("02 BATONS E 1 GLOSS"). Adicionalmente, a presença de uma advertência de segurança como "manter fora do alcance das crianças" em produtos de maquiagem para o público infantil levanta preocupações significativas. A Secretaria Municipal de Educação, enquanto responsável pela adequação pedagógica e segurança dos itens, avalia que a divergência na composição do kit, somada à advertência e à natureza de alguns componentes (blush e sombra) para crianças, configura uma não conformidade material. Tais elementos podem comprometer a segurança, a usabilidade e a finalidade pedagógica do item para o público-alvo, não se tratando de uma mera formalidade.

b) Item 31 - Divergência de marca

- Alegação da G8: A proposta indicava a marca SILMAR, mas a amostra apresentada era da marca LUMMAR.
- Análise Técnica: A verificação dos autos confirmou a divergência entre a marca proposta (SILMAR) e a marca da amostra apresentada (LUMMAR).

c) Item 39 - Divergência relevante de medidas

- Alegação da G8: Edital exigia 35 cm de comprimento e 18 cm de largura,



enquanto a amostra da Recorrida possuía 48 cm de comprimento e 14 cm de largura, com uma diferença de aproximadamente +39% no comprimento e -18% na largura, em relação ao exigido.

- **Análise Técnica:** Confirmou-se que as medidas da amostra da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. para o Item 39 (48 cm de comprimento e 14 cm de largura) divergem substancialmente das especificações editalícias (35 cm de comprimento e 18 cm de largura). As diferenças de aproximadamente +39% no comprimento e -18% na largura configuram, do ponto de vista técnico, discrepâncias que descaracterizam o padrão dimensional do item pretendido pela Administração. Tais divergências superam em muito quaisquer margens razoáveis de tolerância que se poderiam admitir, comprometendo a padronização e a aderência ao planejamento realizado.

d) Item 40 - Divergência de marca

- **Alegação da G8:** A proposta indicava a marca DIVPLAST, mas a amostra apresentada era da marca AMAR É.

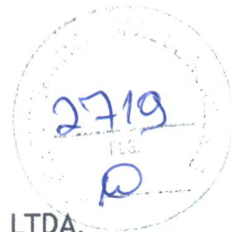
- **Análise Técnica:** A verificação dos autos confirmou a divergência entre a marca proposta (DIVPLAST) e a marca da amostra apresentada (AMAR É).

e) Item 43 - Divergência de marca

- **Alegação da G8:** A proposta indicava a marca LUMMAR, mas a amostra apresentada era da marca MTOYS/AMAR É.

- **Análise Técnica:** A verificação dos autos confirmou a divergência entre a marca proposta (LUMMAR) e a marca da amostra apresentada (MTOYS/AMAR É).

Em relação à divergência de MARCA, cumpre destacar que a apresentação de amostra de marca diferente daquela constante da proposta, na fase de análise de amostras, sem prévia e expressa autorização editalícia para tal substituição e sem procedimento formal que comprove tecnicamente a equivalência previamente aceita pela Administração, caracteriza uma alteração unilateral e substancial do objeto ofertado. A eventual equivalência ou mesmo “superioridade” da nova marca não afasta a desconformidade com o edital e com a própria proposta, sob pena de flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. No caso concreto, observa-se que, nos Itens 31, 40 e 43, a empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. efetivamente apresentou amostras de marcas distintas daquelas indicadas em sua proposta, sem a devida formalização ou amparo editalício. Não há, portanto, como se considerar tais divergências como meramente formais ou irrelevantes. Pelo contrário, trata-se de alteração material do objeto ofertado, impondo, por coerência com os mesmos critérios de objetividade e vinculação



aplicados à G8 ARMARINHOS LTDA., a desclassificação da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. nos referidos itens (31, 40 e 43), por não atender às exigências editalícias quanto à marca proposta.

No que tange às divergências de MEDIDAS, conforme verificado no Item 39, as discrepâncias de aproximadamente +39% no comprimento e -18% na largura em relação ao exigido configuram, do ponto de vista técnico, desvios substanciais. Estas variações não se enquadram em margens de tolerância aceitáveis e são capazes de descaracterizar o padrão dimensional desejado, comprometendo a padronização dos brinquedos e a aderência ao planejamento da Secretaria Municipal de Educação. Considerando que a G8 ARMARINHOS LTDA. foi desclassificada em diversos itens por divergências de medidas e características técnicas, a manutenção da aprovação da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. no Item 39, a despeito dessas diferenças relevantes, implicaria tratamento desigual entre licitantes em situação similar, contrariando os princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Assim, impõe-se o reconhecimento de que, no Item 39, a amostra da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. tampouco atende às especificações do edital, devendo ser considerada "NÃO ATENDEU", com a consequente desclassificação da empresa nesse item.

III.3. Da isonomia e do tratamento simétrico entre as licitantes

A análise conjunta e comparativa do recurso e das contrarrazões evidencia, de forma irrefutável, que para a estrita observância do princípio da isonomia e do julgamento objetivo, os mesmos critérios técnicos de avaliação e rigor na exigência de aderência ao edital empregados para a desclassificação da G8 ARMARINHOS LTDA. (divergência de medidas e de características materiais relevantes) devem ser simetricamente aplicados à X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. Isso se aplica nos casos em que comprovadas divergências de marca e medidas fora do razoável, bem como na adequação da composição do Item 3, como verificado nos Itens 3, 31, 39, 40 e 43.

Ao mesmo tempo, a ausência de prova técnica idônea de erro de medição ou de subjetividade indevida na análise das amostras da G8 ARMARINHOS LTDA. impõe a manutenção de sua desclassificação nos itens em que sua amostra foi considerada em desacordo com o edital, sob pena de se substituir critérios técnicos objetivos por alegações unilaterais de medida. Dessa forma, a solução tecnicamente adequada e juridicamente coerente, visando à manutenção da integridade e da objetividade do certame, é o acolhimento parcial do recurso da G8 ARMARINHOS LTDA., exclusivamente para reconhecer as falhas nas amostras da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. nos Itens 3, 31, 39, 40 e 43, com a respectiva desclassificação da Recorrida nesses



itens, mantendo-se, porém, a desclassificação da Recorrente G8 ARMARINHOS LTDA. nos itens em que foram constatadas desconformidades em suas amostras.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Diretoria Orçamentária e Financeira, no âmbito de sua competência técnica e em estrita conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as licitações públicas, opina:

a) pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa G8 ARMARINHOS LTDA.;

b) no MÉRITO, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para:

b.1) MANTER a DESCLASSIFICAÇÃO da G8 ARMARINHOS LTDA. nos itens em que suas amostras foram consideradas em desacordo com as especificações editalícias, uma vez que:

- Não restou comprovado erro de medição ou vício técnico na análise oficial realizada pela Administração;

- As medições apresentadas pela Recorrente baseiam-se, em grande parte, em critérios distintos daqueles técnicos e padronizados adotados pela Administração, como a medição de "braços abertos", que não são compatíveis com o objetivo de padronização e funcionalidade dos itens.

b.2) DESCLASSIFICAR a empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. nos Itens 3, 31, 39, 40 e 43 do Grupo 1, atribuindo-lhes o resultado "NÃO ATENDEU", pelos seguintes motivos técnicos e de aderência editalícia:

- Item 3: Divergência na quantidade e composição de itens do kit de cosméticos infantis (especificação de "02 batons e 1 gloss" não atendida), e preocupações com a adequação e segurança para o público-alvo infantil devido à natureza dos componentes e advertência de segurança, configurando não conformidade material.

- Item 31: Divergência entre a marca proposta (SILMAR) e a amostra apresentada (LUMMAR), caracterizando alteração material da proposta.

- Item 39: Divergências substanciais de medidas (amostra com 48 cm de comprimento e 14 cm de largura, em desacordo com 35 cm de comprimento e 18 cm de largura do edital), com variações de aproximadamente +39% no comprimento e -18% na largura, descaracterizando o padrão dimensional.

- Item 40: Divergência entre a marca proposta (DIVPLAST) e a amostra apresentada (AMAR É), caracterizando alteração material da proposta.

- Item 43: Divergência entre a marca proposta (LUMMAR) e a amostra apresentada (MTOYS/AMAR É), caracterizando alteração material da proposta.



c) pela consequente necessidade de:

- Retificar o resultado da análise de amostras do Grupo 1, para refletir a desclassificação da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. nos Itens 3, 31, 39, 40 e 43;
- Proceder à reclassificação das propostas remanescentes nesses itens, observada a ordem de classificação e as demais exigências editalícias, caso haja.
- Dar ciência às licitantes interessadas da decisão a ser proferida pela Senhora Pregoeira, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se que a presente manifestação tem natureza estritamente técnica, elaborada com base na documentação constante dos autos, na legislação aplicável e nos princípios que regem as licitações públicas, visando subsidiar a decisão final da autoridade competente.

É o parecer. Encaminhe-se à consideração da Senhora Pregoeira para decisão.

Horizonte/CE, 17 de novembro de 2025

Gezenira Rodrigues da Silva

Secretária Municipal de Educação Secretaria Municipal de Educação

Diego Luis Leandro Silva

Diretor Orçamentário e Financeiro Secretaria Municipal de Educação